

Acórdão:	25.573/26/3 ^a	Rito: Sumário
PTA/AI:	16.019614980-37	
Impugnação:	40.010159176-81	
Impugnante:	Eduardo Alves Pena	
	CPF: 748.602.166-87	
Origem:	DF/BH-1	

EMENTA

RESTITUIÇÃO - ITCD - CORREÇÃO MONETÁRIA - TAXA SELIC. Pedido de restituição de valor recolhido a título de ITCD *Causa Mortis*, parcialmente deferido pela Fiscalização em razão do recolhimento a maior do imposto, com a correção monetária do indébito pela Taxa SELIC. Direito não reconhecido, tendo em vista a inexistência de previsão legal. Indeferida a restituição pleiteada. Impugnação improcedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

O Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 11, a restituição parcial dos valores pagos relativamente ao Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, referente ao exercício de 2023, ao argumento de que efetuou pagamento “superior ao devido, considerando o desconto para pagamento em até 90 dias do óbito”, conforme Certidão de Pagamento / Desoneração de ITCD, protocolo nº 23.001.0020437-5 (fls. 07/10).

A Delegacia Fiscal BH1, em Despacho de fls. 21/22, deferiu parcialmente o pedido considerando, além da certidão inicial retro citada, a inclusão de novos bens que não foram declarados anteriormente e a correção da descrição de bens, segundo consta na Certidão de Pagamento / Desoneração de ITCD Retificadora, protocolo nº 24.001.0067560-1 (fls. 15 e 19).

A declaração retificadora provocou alteração da situação tributária do espólio do inventariado Antônio Pena Filho, pai do Requerente.

Com a inclusão dos novos bens, a base de cálculo do imposto foi acrescida e por conseguinte, foi majorado o valor do imposto a recolher.

Abatendo o valor do ITCD recalculado dos recolhimentos efetuados pelo Impugnante, como também as retenções realizadas pelas entidades de previdência relacionadas com a transmissão de saldo de plano VGBL/PGBL, apurou-se valor do imposto a restituir menor do que o pleiteado pelo então Requerente, sendo, então, a restituição do valor apurado pelo Fisco deferida.

Inconformado, o Requerente apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 36/39 e 64/66. Pede a restituição do valor original do indébito acrescido da correção pela taxa SELIC acumulada no período.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Fiscalização manifesta-se às fls. 46/49 e 70/71.

DECISÃO

Trata-se de requerimento de restituição dos valores pagos relativamente ao Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, referente ao exercício de 2023, ao argumento de que efetuou pagamento “superior ao devido, considerando o desconto para pagamento em até 90 dias do óbito”, conforme Certidão de Pagamento / Desoneração de ITCD, protocolo nº 23.001.0020437-5 (fls. 07/10).

A Delegacia Fiscal BH1, em Despacho de fls. 21/22, deferiu parcialmente o pedido por considerar, além da certidão inicial mencionada, a inclusão de novos bens que não foram declarados anteriormente e a correção da descrição de bens, segundo consta na Certidão de Pagamento / Desoneração de ITCD Retificadora, protocolo nº 24.001.0067560-1 (fls. 15 e 19).

A mencionada retificação resultou na majoração do valor do imposto a pagar o quê, conseqüentemente, implicou na redução do valor do imposto a restituir pleiteado pelo Requerente.

Irresignado, o Requerente interpôs Impugnação na qual manifesta concordância com o valor da base de cálculo do ITCD apurado em decorrência da retificação mencionada, a qual seguiu os parâmetros do §3º do art. 11 do Decreto Estadual nº 43.981/05.

No entanto, o Impugnante se queixa de que, quanto aos valores do ITCD pagos e retidos, a apuração do valor a restituir apresentada pelo Fisco não considerou o disposto no §6º, do art. 11 do Decreto Estadual nº 43.981/05, o qual tem por objetivo dar o mesmo tratamento aplicado à atualização da base de cálculo do imposto aos valores eventualmente recolhidos pelo contribuinte e prevê a atualização de eventuais recolhimentos parciais realizados pelo contribuinte segundo a variação da UFEMG (Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais), quando a quitação integral do imposto não ocorrer no mesmo ano do fato gerador, inclusive no caso de sobrepartilha ou de declaração retificadora.

Defende que a correção monetária aplicada aos débitos tributários do Estado de Minas Gerais deve ser estendida às restituições dos tributos recolhidos indevidamente pelos contribuintes.

Destaca que o Conselho de Contribuintes de Minas Gerais já se manifestou no sentido de que deve ser aplicada a Taxa Selic na correção dos valores dos tributos a serem restituídos, conforme exposto nos acórdãos n.º 4.074/13/CE e 24.318/22/3ª.

Diante do exposto, o Impugnante requer:

1. que os recolhimentos realizados pelo Contribuinte, bem como as retenções do imposto feitas em seu nome, sejam atualizados conforme o disposto no § 6º, art. 11, do Decreto nº 43.981/05;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2. que ao valor apurado a restituir seja aplicada a atualização monetária pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Taxa Selic, desde a data do recolhimento do imposto, em 06/10/23, até o efetivo pagamento da restituição, em consonância com o entendimento exposto nos Acórdãos nºs 4.074/13/CE e 24.318/22/3ª, ambos do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais.

Em sua Manifestação às fls. 46/49, a Fiscalização ressalta que a sobrepartilha e a DBD (Declaração de Bens e Direitos) retificadora não se constituem num novo fato gerador, mas sim em uma continuação da partilha já realizada, devendo ser aplicada a legislação vigente à época de ocorrência do fato gerador, como no caso em tela.

Afirma que mesmo com a emissão da Certidão de Pagamento/Desoneração de ITCD, o pagamento fica sujeito à homologação pela autoridade fiscal, nos termos do art. 31, § 7º do Decreto nº 43.981/05.

RITCD

Art. 31

(...)

§ 7º Apresentada a declaração a que se refere o caput deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

Ressalta que não há como atualizar os recolhimentos realizados pelo Contribuinte, bem como as retenções de imposto em seu nome, tal como requerido pelo Impugnante, por força do disposto no § 3º c/c § 6º, art. 11, do Decreto nº 43.981/05, *in verbis*:

RITCD - Seção I

Da Base de Cálculo

Art. 11. A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude da abertura da sucessão ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em UFEMG.

(...)

§ 3º O valor da base de cálculo será atualizado segundo a variação da UFEMG ocorrida até a data prevista na legislação tributária para o recolhimento do imposto.

(...)

§ 6º A atualização prevista no § 3º aplica-se a eventuais recolhimentos parciais realizados pelo contribuinte, quando a quitação integral do imposto não ocorrer no mesmo ano do fato gerador, inclusive no caso de sobrepartilha ou de declaração retificadora

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Destaca que os recolhimentos e as retenções do ITCD efetuados a favor do Impugnante ocorreram no mesmo ano do fato gerador em 2023, ou seja, antes da data prevista para o vencimento do imposto, que se deu em 30/01/24.

Diz que, nesse caso, a base de cálculo do imposto deverá ter o seu montante convertido no valor da UFEMG do ano da quitação do imposto. No caso em questão, então, na apuração do cálculo do ITCD *Causa Mortis* devido será aplicada a UFEMG de 2023.

E, considerando tais regras, o Fisco apura nova base de cálculo do ITCD a recolher menor que aquela informada na planilha constante às fls. 20, o que, por conseguinte, resultou em um valor menor do imposto a recolher, por um lado, e um valor maior do imposto a restituir, por outro lado, tal como demonstrado, na planilha “Memória da Cálculo”, às fls. 45.

Quanto à aplicação da Taxa Selic para a correção do valor do imposto a restituir, desde a data do seu recolhimento, o Fisco defende que não existe previsão legal na legislação estadual para a sua atualização monetária.

Destaca que, conforme disposto no parágrafo único do art. 167 do Código Tributário Nacional, a restituição vence juros não capitalizáveis somente a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar, não sendo esse o caso em questão. Veja-se:

CTN

Art. 167. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

(grifou-se)

Pede o Fisco, por fim, que seja julgada parcialmente procedente a Impugnação e que se autorize a restituição conforme valor apurado na planilha “Memória da Cálculo”, às fls. 45, do PTA (Processo Tributário Administrativo).

Em Despacho às fls. 55, o Delegado Fiscal da Delegacia Fiscal BH1 autoriza a restituição do ITCD em questão nos valores demonstrados pelo Fisco na planilha acima referida.

Inconformado, o Requerente apresenta aditamento à Impugnação às fls. 64/66, e renova o seu pedido para que o novo valor apurado do ITCD a restituir seja corrigido monetariamente pela Taxa Selic, desde a data do recolhimento do imposto, em 06/10/23, até o efetivo pagamento da restituição, o que estaria de acordo com o entendimento exposto nos Acórdãos nºs 4.074/13/CE e 24.318/22/3ª, do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais.

Em nova Manifestação às fls. 70/71, a Fiscalização reitera os termos de sua primeira Manifestação na qual se afirma não existir previsão legal na legislação estadual para atualização monetária, por um lado, bem como em razão do CTN, em seu parágrafo único do art. 167, dispor que a restituição vence juros não capitalizáveis apenas a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar, não sendo esse o caso em tela.

Eis que, exposta a controvérsia, e diante dos argumentos das partes, forçoso concluir não assistir razão ao Impugnante, não sendo possível atender ao seu pleito.

Como visto, a causa da peça impugnatória em questão tem origem na discordância do Requerente em não ter recebido a correção monetária, a ser calculada pela Taxa Selic, sobre a restituição do ITCD recolhido indevidamente.

A possibilidade de restituição do indébito tributário com algum tipo de correção é tratada no art. 167 do CTN já transcrito.

Conforme se depreende de sua leitura, o parágrafo único do art. 167 prevê a incidência dos juros não capitalizáveis apenas a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a julgar, mas não menciona a atualização monetária dos valores pagos indevidamente a serem restituídos, desde a data do seu recolhimento indevido.

Por seu turno, a legislação tributária mineira, embora preveja a incidência de juros de mora sobre os valores do tributo e multa não recolhidos no prazo previsto em legislação (vide art. 226, da Lei nº 6.763/75), nos dispositivos que tratam da repetição do indébito (arts. 28 a 30 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08), não traz nenhuma previsão para aplicação da Taxa SELIC ou de qualquer outro índice para atualização do valor a ser restituído. Veja-se os dispositivos abaixo:

Lei nº 6.763/75

Art. 145. O reconhecimento de isenção concedida em caráter individual e o pedido de restituição de indébito tributário serão instruídos de acordo com as exigências legais e regulamentares de cada caso.

(...)

Art. 226. Sobre os débitos decorrentes do não recolhimento de tributo e multa nos prazos fixados na legislação, incidirão juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para cobrança dos débitos fiscais federais.

RPTA

Art. 28. O pedido de restituição de indébito tributário depende interessado, protocolizado de requerimento na do Administração Fazendária ou no Núcleo de Contribuintes Externos do ICMS/ST a que estiver circunscrito, indicando as informações relativas ao recolhimento indevido e, sempre que

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

possível, o valor a ser restituído. Parágrafo único. neste artigo, requerimento com:

I Para os efeitos do disposto o interessado instruirá o - cópia do comprovante do recolhimento indevido, se for o caso;

II - documentos necessários à apuração da liquidez e certeza da importância a restituir.

(...)

Art. 29. A restituição de valor pago a título de tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, do valor das penalidades, salvo as referentes à infração de caráter formal não prejudicadas pela causa assecratória da restituição.

Art. 30. A restituição de indébito tributário relativo a tributos que comportem transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove havê-lo assumido, ou, no caso de o ter transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Constata-se que não se encontra na legislação tributária do Estado de Minas Gerais previsão para atualização monetária de valores recolhidos indevidamente, objeto de restituição, entendimento esse explicitado na Consulta de Contribuinte SUTRI nº 069/18, bem como nos Acórdãos nº 5.935/25/CE, 22.431/20/2ª e 23.497/20/3ª do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais (CCMG), conforme exposto abaixo:

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 069/2018

PTA Nº: 45.000015011-78

ICMS - RESTITUIÇÃO - PROCEDIMENTOS

O procedimento a ser adotado no caso de recolhimento a maior de ICMS é o pedido de restituição do imposto pago indevidamente, conforme previsão contida no art. 92 do RICMS/2002 e arts. 28 a 36 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/2008, atentando-se para as exigências contidas no subitem 4.2 da Instrução Normativa DLT/SRE nº 03/1992, no caso de emissão de documento fiscal com quantidade de mercadoria ou valor superior ao da efetiva operação.

(...)

CONSULTA: 1 - Com a extinção dos livros citados na alínea “b” do subitem 4.2 da IN DLT/SRE nº 03/1992, a Consulente está obrigada a apresentar tão somente a declaração constante da alínea “a”, ou há previsão legal de outros documentos?

2 - Apresentando a documentação informada na pergunta anterior, poderá a Consulente se creditar dos

valores do ICMS recolhido a maior nas operações acima citadas, nos últimos 60 meses, atualizando os valores?

3 - Em caso afirmativo, por qual índice de correção?

RESPOSTA:

(...)

2 - Não. O procedimento correto a ser adotado pela Consulente, no caso de recolhimento a maior de ICMS, é o pedido de restituição do imposto pago indevidamente, conforme previsão contida no art. 92 do RICMS/2002 e arts. 28 a 36 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/2008, atentando-se para as exigências contidas no subitem 4.2 da Instrução Normativa DLT/SRE nº 03/1992.

Em relação ao pedido de restituição dos períodos pretéritos, deverá ser observado o período decadencial de 5 anos, previsto no § 3º do art. 67 do RICMS/2002. Esclareça-se que não há previsão, na legislação tributária do Estado de Minas Gerais, para atualização monetária dos valores recolhidos indevidamente no caso de restituição dos mesmos.

ACÓRDÃO: 5.935/25/CE

RITO: SUMÁRIO

PTA/AI: 16.001468729-98

ORIGEM: DF/IPATINGA

RESTITUIÇÃO – ITCD/CORREÇÃO MONETÁRIA - TAXA SELIC. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE ITCD CAUSA MORTIS (PARCIALMENTE DEFERIDO PELA FISCALIZAÇÃO EM RAZÃO DA INOCORRÊNCIA DA TRANSMISSÃO DE PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR VGBL), COM A CORREÇÃO MONETÁRIA DO INDÉBITO PELA TAXA SELIC. DIREITO NÃO RECONHECIDO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DE REVISÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE E NÃO PROVIDO PELO VOTO DE QUALIDADE.

ACÓRDÃO Nº 22.431/20/2ª

RITO: SUMÁRIO PTA/AI: 16.001476582-21

ORIGEM: DF/BH-1

EMENTA RESTITUIÇÃO – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – ICMS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO REFERENTE À ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE VALORES DE ICMS JÁ RESTITUÍDOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL, NOS

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMOS DO ART. 167 DO CTN. IMPUGNAÇÃO
IMPROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME

(...)

ACÓRDÃO Nº 23.497/20/3ª

RITO: SUMÁRIO

PTA/AI: 16.001422972-04

ORIGEM: DF/BH-3 - BELO HORIZONTE

EMENTA RESTITUIÇÃO - ICMS - RECOLHIMENTO A MAIOR. DEVIDAMENTE COMPROVADO O RECOLHIMENTO EM DUPLICIDADE DO ICMS E QUE NÃO OCORREU A TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO FINANCEIRO EM DOBRO AOS ADQUIRENTES, NÃO SE APLICA O DISPOSTO NO ART. 166 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, SENDO LEGÍTIMO O DIREITO À RESTITUIÇÃO DA PARCELA INDEVIDAMENTE RECOLHIDA AO TESOIRO ESTADUAL. IMPUGNAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO PELO VOTO DE QUALIDADE

(...)

A IMPUGNANTE SOLICITA, ALÉM DA DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS, A APLICAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE OS VALORES APURADOS. NO ENTANTO, COM O DEVIDO RESPEITO AOS ENTENDIMENTOS EM CONTRÁRIO, NÃO SE VISLUMBRA NA LEGISLAÇÃO VIGENTE ELEMENTOS QUE AUTORIZEM A CORREÇÃO DAS IMPORTÂNCIAS PAGAS PELA TAXA SELIC, POR MAIS PRÓXIMO DO RACIONAL QUE ESTA MEDIDA POSSA SUGESTIONAR

(...)

IMPORTANTE OBSERVAR QUE O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 167 SUPRA, PREVÊ APENAS A INCIDÊNCIA DOS JUROS E A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO, MAS NEM MENCIONA A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE QUANDO DA RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS E MULTAS. JÁ A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MINEIRA, NOS DISPOSITIVOS QUE TRATAM DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO, ART. 92 DO RICMS/02 E ARTS. 28 A 30 DO REGULAMENTO DO PROCESSO E DOS PROCEDIMENTOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRATIVOS (RPTA), ESTABELECIDO PELO DECRETO Nº 44.747/08, NÃO TRAZ NENHUMA PREVISÃO PARA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC OU DE QUALQUER OUTRO ÍNDICE PARA ATUALIZAÇÃO DO VALOR A SER RESTITUÍDO. CONFIRA-SE:

(...)

COM O ADVENTO DA LEI FEDERAL Nº 9.250/95, O STJ PASSOU A ADOTAR UM MESMO MARCO TEMPORAL

PARA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS, CONFORME DISPOSIÇÕES DESSA LEI, ISSO EM RELAÇÃO AOS TRIBUTOS FEDERAIS, O QUE MITIGOU A APLICAÇÃO DAS MENCIONADAS SÚMULAS. NA OPORTUNIDADE, O STJ TOMOU COMO ÚNICO MARCO INICIAL A DATA DO RECOLHIMENTO INDEVIDO E, UTILIZOU COMO ÍNDICE, A TAXA SELIC. SALIENTE-SE QUE O STJ ENTENDE QUE A TAXA SELIC COMPREENDE TANTO A CORREÇÃO MONETÁRIA QUANTO OS JUROS MORATÓRIOS, PRESCINDINDO DE QUALQUER OUTRO ÍNDICE PARA APURAÇÃO DESSAS DUAS RUBRICAS. O ACÓRDÃO RELATIVO AO RECURSO ESPECIAL Nº 762.754 - MG (2005/0094711- 7), DA LAVRA DA MINISTRA ELIANA CALMON, ATINENTE A UMA EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELO ESTADO DE MINAS GERAIS, É ILUSTRATIVO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL, CONFORME SE VÊ EM EXCERTO DO JULGADO:

(...)

APÓS INÚMERAS DIVERGÊNCIAS EM TORNO DA SUA APLICAÇÃO, A PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE, NOS ERESP'S 291.257/SC, 399.497/SC E 425.709/SP, EM SESSÃO DE 14/05/2003, REAFIRMOU O ENTENDIMENTO DE QUE A REFERIDA TAXA É DEVIDA TANTO NA RESTITUIÇÃO QUANTO NA COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS, A PARTIR DE 1º/01/96, EM FACE DO ADVENTO DA LEI 9.250/95, FICANDO, DESSE MODO, AFASTADA A INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA CONFORME PREVISTO NOS ARTS. 161, PARÁGRAFO ÚNICO, C/C 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. ASSENTOU-SE, AINDA, QUE, A CORREÇÃO MONETÁRIA E OS JUROS DE MORA JÁ ESTÃO COMPREENDIDOS NA TAXA SELIC, DE MODO QUE NÃO PODE ELA SER CUMULADA COM QUAISQUER OUTROS ÍNDICES RELATIVOS A TAIS ACRÉSCIMOS. CONTUDO, NA HIPÓTESE DOS AUTOS, DEVE-SE CONSIDERAR QUE SE TRATA DE COBRANÇA DE TRIBUTO ESTADUAL. SENDO ASSIM, A APLICAÇÃO DE ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DEFINIDO EM LEI FEDERAL SOMENTE PODE SER APLICADO SE EXISTIR LEI ESTADUAL AUTORIZANDO, O MESMO OCORRENDO NO QUE DIZ RESPEITO AOS JUROS DE MORA; DO CONTRÁRIO, TERÁ APLICAÇÃO AS REGRAS DO CTN.

(...)

POIS BEM, DA DECISÃO TRANSCRITA TEM-SE QUE A APLICAÇÃO DE LEGISLAÇÃO FEDERAL NO ÂMBITO DE COMPETÊNCIA DOS ESTADOS SOMENTE É POSSÍVEL QUANDO HÁ LEI ESTADUAL AUTORIZANDO A REFERIDA APLICAÇÃO, E, NA HIPÓTESE DE A LEGISLAÇÃO ESTADUAL SER SILENTE, APLICAM-SE AS REGRAS GERAIS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN). O

CASO ESTAMPADO NOS AUTOS REFERE-SE A INDÉBITO TRIBUTÁRIO, QUANTIA RECOLHIDA INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE ICMS, SOBRE O QUAL NÃO HÁ QUALQUER PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA ESTADUAL DA ADOÇÃO DA MESMA REGRA DISPOSTA NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL, MORMENTE A APLICAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE O RECOLHIMENTO INDEVIDO. RESSALTA-SE QUE, EM RELAÇÃO À MORA, O CÓDIGO CIVIL ESTABELECE COMO ALGUNS PRECEITOS A SUA CARACTERIZAÇÃO MEDIANTE LEI OU CONVENÇÃO, ART. 394, QUE O DEVEDOR RESPONDERÁ POR ELA SE INCORRER EM FATO OU OMISSÃO A ELE IMPUTÁVEL, ART. 396, E AINDA, QUE INCORRE EM MORA DESDE SUA PRÁTICA SE AS OBRIGAÇÕES DECORREREM DE ATO ILÍCITO PRATICADO PELO DEVEDOR, ART. 398. ASSIM, DE ACORDO COM ESSES PRECEITOS, NO CASO EM APREÇO, SOMENTE INCORRE O ESTADO EM MORA, PROPORCIONANDO AO DEVEDOR O DIREITO À INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS, NA HIPÓTESE DE, SENDO A QUESTÃO LEVADA A JUÍZO, OCORRER O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DEFINITIVA QUE DETERMINAR A RESTITUIÇÃO, E A PARTIR DA DATA EM QUE ESTA FOR PROFERIDA.

(...)

Dessa feita, pelo exposto, inelutável concluir pela impossibilidade de se aplicar a correção monetária sobre o valor do indébito tributário, uma vez inexistente previsão legal para tanto.

Noutro giro, cumpre destacar os esclarecimentos feitos pelo Fisco em sua Manifestação acerca do pleito do Impugnante para que sejam atualizados os recolhimentos do ITCD efetuados em seu favor segundo a variação da UFEMG. Veja-se:

Manifestação Fiscal

1 – Importante ressaltar que não há como atualizar os recolhimentos realizados pelo contribuinte, bem como as retenções de imposto, em nome do contribuinte, como requerido pelo Impugnante, por força do disposto no parágrafo 3º c/c 6º, artigo 11, do Decreto 43.981/2005, in verbis:

RITCD

Seção I

Da Base de Cálculo

Art. 11. A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude da abertura da sucessão ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em UFEMG.

(...)

§ 3º O valor da base de cálculo será atualizado segundo a variação da UFEMG ocorrida até a data prevista na legislação tributária para o recolhimento do imposto.

(...)

§ 6º A atualização prevista no § 3º aplica-se a eventuais recolhimentos parciais realizados pelo contribuinte, quando a quitação integral do imposto não ocorrer no mesmo ano do fato gerador, inclusive no caso de sobrepartilha ou de declaração retificadora (grifou-se).

Como se nota, no caso em questão os recolhimentos e as retenções ocorreram no mesmo ano do fato gerador em 2023, ou seja, antes a data prevista para o vencimento do imposto, que se deu em 30/01/24. Dessa forma, a base de cálculo do imposto deverá ter o seu equivalente com base na UFEMG do ano da quitação do imposto.

Contudo, conforme se verifica nos autos, às fls.20, para fins de cálculo do ITCD devido, o Fisco considerou, na data do seu pagamento pelo Impugnante (em 2023), o valor da UFEMG prevista para a sua data de recolhimento (2024).

Posteriormente, percebido o equívoco, aquele cálculo foi retificado, adotando-se, então, o valor da UFEMG vigente na data do pagamento do imposto – 5,0369, em 2023, ao invés de 5,2797, em 2024, conforme planilha às fls. 45. A nova apuração resultou no valor menor do imposto a recolher, beneficiando o Impugnante.

Ressalte-se, por fim, que, embora os Acórdãos nº 4.074/13/CE e 24.318/22/3ª, do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais, tragam decisões da Câmara Especial e da 3ª Câmara de julgamento desse Conselho onde foi admitida a correção monetária de débitos tributários pela Taxa Selic, não se pode dizer que essas representem sequer a existência de uma corrente minoritária na posição do órgão julgador sobre o tema, posto que o diminuto número de decisões nesse sentido não denota a existência de uma corrente.

Ao contrário, o número de decisões que não reconhece a possibilidade da correção monetária referida é substancial e configura, essa sim, uma esmagadora corrente majoritária nesse entendimento sobre a matéria.

Eis, portanto, ante o demonstrado, inelutável concluir pela impossibilidade da correção monetária pleiteada pelo Requerente.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, pelo voto de qualidade, em julgar improcedente a impugnação. Vencidas as Conselheiras Emmanuelle Christie Oliveira Nunes (Relatora) e Cássia Adriana de Lima Rodrigues, que julgavam procedente a impugnação. Designado relator o Conselheiro Dimitri Ricas

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Pettersen (Revisor). Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras vencidas.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2026.

Dimitri Ricas Pettersen
Relator designado

Cindy Andrade Moraes
Presidente

D

CCMG

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	25.573/26/3ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	16.019614980-37	
Impugnação:	40.010159176-81	
Impugnante:	Eduardo Alves Pena	
	CPF: 748.602.166-87	
Origem:	DF/BH-1	

Voto proferido pela Conselheira Emmanuelle Christie Oliveira Nunes, nos termos do art. 83 do Regimento Interno do CCMG.

Trata-se de impugnação apresentada contra decisão fiscal que deferiu parcialmente pedido de restituição de ITCD recolhido a maior, reconhecendo o direito à devolução do valor principal, mas afastando a incidência de atualização monetária pela Taxa Selic sobre os valores restituídos.

A controvérsia cinge-se à possibilidade de incidência da Taxa Selic sobre os valores reconhecidos administrativamente como indevidos, desde a data do recolhimento do imposto até a efetiva restituição ao contribuinte.

Examinando os autos, verifica-se que a própria Fiscalização, após reanálise do pedido formulado pelo Requerente e da Declaração de Bens e Direitos Retificadora apresentada, reconheceu a existência de recolhimento indevido de ITCD, promovendo, inclusive, complementação da restituição inicialmente deferida.

Resta incontroverso, portanto, o direito do Contribuinte à restituição do indébito tributário, remanescendo discussão apenas quanto à atualização monetária dos valores restituídos.

Nesse ponto, divirjo do entendimento adotado pela douta Câmara.

A situação retratada nos autos distingue-se da hipótese disciplinada no parágrafo único do art. 167 do Código Tributário Nacional. No presente caso, não há controvérsia judicial acerca da existência do crédito do Contribuinte, tampouco discussão sobre o direito à restituição do indébito. Ao contrário, a própria Administração Tributária reconheceu expressamente que houve recolhimento indevido do imposto e deferiu administrativamente a restituição, restringindo-se a divergência à recomposição do valor do montante a ser restituído.

CTN

Art. 167. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Da leitura do dispositivo transcrito, verifica-se que o parágrafo único limita-se a disciplinar a incidência dos juros moratórios nas hipóteses nele previstas, não tratando da atualização monetária do indébito reconhecido administrativamente.

Importa destacar que correção monetária e juros moratórios constituem institutos jurídicos distintos. Enquanto os juros remuneram a mora do devedor, a atualização monetária possui natureza meramente reparatória, destinando-se exclusivamente à recomposição do poder aquisitivo da moeda, preservando a integralidade econômica da quantia indevidamente recolhida.

A restituição do indébito tributário deve ocorrer de forma integral, preservando o valor econômico da quantia reconhecida como indevida. Nessa perspectiva, a atualização monetária não constitui vantagem econômica ao contribuinte, mas mecanismo destinado à recomposição do valor real da moeda.

A inexistência de disciplina expressa na legislação estadual acerca da atualização monetária do indébito não autoriza concluir que o contribuinte deva suportar a perda do valor real da quantia indevidamente recolhida. O silêncio legislativo, por si só, não pode conduzir à restituição meramente nominal de valores cuja cobrança indevida foi reconhecida pela própria Administração Tributária.

Com efeito, a restituição desacompanhada de qualquer atualização monetária faz com que a Fazenda Pública permaneça, durante determinado período, na disponibilidade de valores posteriormente reconhecidos como indevidamente recolhidos, devolvendo ao contribuinte apenas o montante nominal recebido.

Embora este Conselho possua diversos precedentes em sentido diverso, também há decisões admitindo a incidência da Taxa Selic na restituição de débitos tributários, circunstância que evidencia que a matéria admite interpretação diversa.

Ademais, a própria legislação estadual adota a Taxa Selic como critério de atualização dos créditos tributários devidos à Fazenda Pública, circunstância que reforça a necessidade de observância dos princípios da isonomia, da reciprocidade e da boa-fé objetiva nas relações jurídico-tributárias. A adoção de critérios distintos para atualização dos créditos tributários da Fazenda Pública e para restituição de valores reconhecidamente devidos ao contribuinte não se harmoniza com os princípios da isonomia, da reciprocidade e da boa-fé objetiva nas relações jurídico-tributárias.

A adoção desse entendimento não implica inovação do ordenamento jurídico, mas apenas interpretação segundo a qual o direito à restituição, uma vez reconhecido administrativamente pela própria Fazenda Pública, deve produzir todos os seus efeitos, assegurando ao contribuinte a restituição integral do indébito.

No caso concreto, verifica-se que o recolhimento indevido ocorreu em 06/10/23, tendo a restituição sido efetuada apenas posteriormente, mediante pagamentos realizados nos exercícios de 2025.

Dessa forma, a ausência de atualização monetária implica efetiva redução do valor real restituído, frustrando a restituição integral do indébito reconhecido pela própria Administração Tributária.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, entendo cabível a incidência da Taxa Selic sobre os valores reconhecidos como indevidos, desde a data do recolhimento indevido do imposto até a data da efetiva restituição de cada parcela ao Requerente, de forma a assegurar a restituição integral do indébito tributário reconhecido administrativamente.

Diante do exposto, voto por dar provimento à impugnação para determinar que os valores objeto de restituição sejam atualizados pela Taxa Selic desde a data do recolhimento indevido do imposto até a data da efetiva restituição de cada parcela ao Requerente.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2026.

Emmanuelle Christie Oliveira Nunes
Conselheira